

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946395 - SC
(2016/0175171-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : N N DOS S
ADVOGADOS : BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606
NILTON SOUZA - SC035640
PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO E OUTRO(S) -
SC039598
AGRAVADO : G E DOS S
REPR. POR : M O E
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação" (AgInt no AREsp n. 594.879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2018).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.395 - SC (2016/0175171-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **N N DOS S**
ADVOGADOS : **BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606**
: **NILTON SOUZA - SC035640**
: **PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO E OUTRO(S) - SC039598**
AGRAVADO : **G E DOS S**
REPR. POR : **M O E**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 594/605) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega, em relação ao prequestionamento, "que deve ser exigido apenas que a questão haja sido exposta na instância ordinária" (e-STJ fl. 600) e, caso isso tenha ocorrido, que seja configurado o prequestionamento implícito.

Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, aduzindo que a decisão teria incidido em equívoco, tendo em vista que "o que discute no recurso especial diz respeito, unicamente, à possibilidade de extinção/indeferimento liminar de uma ação rescisória com base em fundamento que se confunde com o mérito da causa, encontrando óbice do ato, ainda, em desrespeito aos artigos 195 e 196 do Regimento Interno do eg. TJSC" (e-STJ fl. 600).

Assim, a decisão, ao "considerar possível o indeferimento liminar da ação rescisória e adentrar ao mérito (...) ignorou a consolidada jurisprudência desse e. STJ, que manifesta entendimento oposto, questão a afastar a aplicabilidade da Súmula 83, STJ" (e-STJ fl. 601).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

À fl. 618 (e-STJ), certidão informa que a agravada não foi intimada para impugnar por não estar representada no autos.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.395 - SC (2016/0175171-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **N N DOS S**
ADVOGADOS : **BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606**
 : **NILTON SOUZA - SC035640**
 : **PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO E OUTRO(S) - SC039598**
AGRAVADO : **G E DOS S**
REPR. POR : **M O E**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

3. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação" (AgInt no AREsp n. 594.879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2018).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.395 - SC (2016/0175171-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : N N DOS S
ADVOGADOS : BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606
NILTON SOUZA - SC035640
PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO E OUTRO(S) - SC039598
AGRAVADO : G E DOS S
REPR. POR : M O E
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 587/590):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 356 do STF, (b) inviabilidade de arguir ofensa a artigo da Constituição e (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

O TJSC negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 347):

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELO RELATOR POR AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 485 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. VIABILIDADE. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 295 E 490, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR-SE O JULGAMENTO OPERADO E A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO LÁ CONFERIDA. INADMISSIBILIDADE DO REEXAME DE DECISÕES JUDICIAIS NESTA VIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR MANIFESTAR-SE SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELOS LITIGANTES. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os artigos 295 e 490, I, do Código de Processo Civil permitem que o relator indefira a petição inicial da rescisória quando ausentes os requisitos exigidos em lei, quais sejam: a) trânsito em julgado da decisão rescindenda; b) configuração de pelo menos uma das hipóteses dispostas no artigo 485 da Legislação Processual Civil; e c) o depósito exigido pelo artigo 488, II, do mesmo diploma legal. Ademais, "as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas de plano, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito" (STJ, AgRg na AR 3.204/DF, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/3/2006, DJ 20/3/2006, p. 176).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 363/380), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou violação do art. 490, I, 295, III, 488, II do CPC/1973, afirmando que a decisão recorrida teria violado os dispositivos ao indeferir a peça exordial por falta de interesse processual do recorrente e que conforme o caso dos autos "o desconhecimento do fato de não ser o pai biológico do filho gerado durante a união estável atinge a dignidade e a honra subjetiva tanto do recorrente,

quanto do recorrido, justificando a reparação pelo dano e a reforma da decisão atacada, para os litigantes saírem de uma mentira criada e poderem viver suas vidas" (e-STJ fl. 369).

Sustentou também ofensa aos arts. 300 e 303 do CPC/1973, assinalando que "no que tange à paternidade, se a parte alega a existência do vínculo de afetividade, incube a ela a prova de tal ocorrência e não ao genitor" (e-STJ fl. 369).

Acresceu que o acórdão teria ofendido os arts. 138, 139, 1.601 e 1.604 do CC/2002, defendendo a anulação do registro de nascimento do requerido e que "não obstante contes no registro de nascimento o nome do recorrente como pai, tem este a oportunidade de questionar a paternidade assumida, visto que o tocante ao direito de família é necessário levar em consideração a verdade material em detrimento da verdade formal" (e-STJ fl. 370).

Por fim, acostou julgados que conformariam as teses sustentadas.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 485).

No agravo (e-STJ fls. 504/534), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 573).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do especial, por falta de prequestionamento.

Assim, a Justiça local não se manifestou quanto ao art. 300 e 303 do CPC/1973 e 138, 139, 1.601 e 1.604 do CC/2002. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho da Súmula n. 211/STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que "em exame de admissibilidade da presente ação rescisória, indeferi a inicial, em razão do ato judicial impugnado não conter nenhum dos vícios do artigo 485 do Código de Processo Civil" e ainda concluiu que (e-STJ fls. 350/351):

Ressalta-se que os artigos 295 e 490, I, do Código de Processo Civil permitem que o relator indefira a petição inicial da rescisória quando ausentes os requisitos exigidos em lei, quais sejam: a trânsito em julgado da decisão rescindenda; b) configuração de pelo menos uma das hipóteses dispostas no artigo 485 da Legislação Processual Civil; e c) o depósito exigido pelo artigo 488, II, do mesmo diploma legal.

Referidos pressupostos devem ser comprovados de plano, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

(...) Os requisitos da rescisória não estão evidenciados no caso em questão, conforme disposto na decisão unipessoal proferida às fls. 283/292.

Assim, conforme dispôs o Tribunal de origem "evidencia-se, portanto, que os motivos que ensejam a presente ação rescisória são o descontentamento do autor com o julgamento operado e a interpretação do direito lá conferida" (e-STJ fl. 354).

Com efeito, rever a conclusão do Tribunal a quo, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento vedado em sede especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ainda que superado esse óbice, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 485, IV E V, DO CPC/73 E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 283 DO STF E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O entendimento da Corte local de que a ação rescisória no presente caso é simples tentativa de rediscussão da matéria, não se mostrando viável como sucedâneo recursal, está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 782.760/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIÁVEL A REVISÃO DAS PROVAS PARA ANÁLISE DA TESE DEFENDIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a ação rescisória em que se pretende a simples rediscussão da causa, porquanto não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever equívoco alegado. Precedentes.

2. Atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial demanda a revisão dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda originária.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 166.383/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 1/2/2017.)

Incide como óbice ao recurso a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, revela-se inviável o exame do recurso especial fundado na alínea "c", do permissivo constitucional, visto que o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, na parte que diz respeito à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas, sem contudo, proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO. PRAZO DECADENCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Revela-se inviável o exame do pleito fundado na alínea "c", do permissivo constitucional, quando a parte recorrente deixa de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 1.029, § 1º do CPC/2015, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, no que pertine à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição de ementas e trechos dos acórdãos paradigma, sem contudo, proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1066762/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 26/4/2018.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

A questão referente ao prequestionamento dos artigos apontados – arts. 300 e 303 do CPC/1973 e 138, 139, 1.601 e 1.604 do CC/2002 – não merece reforma, tendo em vista que os dispositivos não foram objeto de debate.

Cumprе consignar também que o Tribunal reconheceu que o recorrente não teria demonstrado os requisitos de admissibilidade da ação rescisória previstos no art. 485 do CPC/1973. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que não pode haver rediscussão de fatos e provas nesta demanda, para somente depois concluir pela violação

literal de dispositivo de lei. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ERRO DE FATO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ANTERIOR CARGO COMISSIONADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

[...]

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

[...]

6. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

7. Pedido rescisório improcedente. (AR n. 3.729/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 30/5/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 594.879/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2018.)

Verifica-se que a pretensão deduzida na ação rescisória e no recurso especial não encontra amparo na jurisprudência do STJ, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ. Da mesma forma, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, para o que não se presta o recurso especial, a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 946.395 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0175171-0

Número de Origem:

20150300937000100 20150300937000101 20150300937 135100052740 01323058020158240000

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N N DOS S

ADVOGADOS : BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606

NILTON SOUZA - SC035640

PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO E OUTRO(S) - SC039598

AGRAVADO : G E DOS S (MENOR)

REPR. POR : M O E

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N N DOS S

ADVOGADOS : BEATRIZ FERREIRA RAMSDORF SOUZA - SC031606

NILTON SOUZA - SC035640

PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO E OUTRO(S) - SC039598

AGRAVADO : G E DOS S

REPR. POR : M O E

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de setembro de 2019